



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001664/2010-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REABERTURA DE DISCUSSÃO.

No processo que trata de multa isolada sobre débito indevidamente compensado, é incabível a reabertura da discussão sobre a compensação considerada não declarada em outro processo específico para esse fim.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, ressalvadas as previsões legais neste sentido, e a doutrina não gozam do *status* de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento requerido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10640.001664/2010-94  
Acórdão n.º **1402-004.698**

**S1-C4T2**  
Fl. 227

---

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

## **Relatório**

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário face v. acórdão proferido pela DRJ que manteve integralmente o lançamento relativo a multa isolada aplicada sobre o débito não compensado no processo administrativo nº 10640.720920/2009-11.

Segundo o r. Despacho Decisório, a compensação objeto do processo nº 10640.720920/2009-11 foi considerada não declarada nos termos do inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei no 9.430/96, devido ao crédito utilizado ser de terceiro não identificado na cisão ocorrida na empresa Aurora e na incorporação da empresa Recorrente.

Em seguida foi lavrado o presente Auto de Infração exigindo multa isolada no importe de 75%, nos termos do inciso I do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96, alterado pelo parágrafo quarto do artigo 18 da Lei 11.488/2007, sobre os débitos não compensados no processo administrativo nº 10640.720920/2009-11.

Após oferecimento da impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu manter integralmente o auto de Infração e registrar a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
REABERTURA DE DISCUSSÃO.*

*No processo que trata de multa isolada sobre débito indevidamente compensado, é incabível a reabertura da discussão sobre a compensação considerada não declarada em outro processo específico para esse fim.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

*DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA*

*A jurisprudência, ressalvadas as previsões legais neste sentido, e a doutrina não gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.*

*INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO.*

*É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Receita Federal.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

De resto utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata-se o presente de exigência de multa isolada, por compensação indevida, no valor de R\$63.312,94 (fls. 2 a 10). Consoante a descrição dos fatos e enquadramento legal, a infração apontada foi assim resumida:*

**001 MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO  
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

*O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito no DESPACHO DECISÓRIO proferido no Processo n.º 10640.720920/2009 11, pela SAORT. A multa de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado nas DCOMPs está sendo lançada neste Auto, em atendimento ao MPF 0610400 2010 00340 3, e a sua apuração encontra-se abaixo na planilha DEMONSTRATIVO DA MULTA.*

0610400-2010-00340-3, e a sua apuração encontra-se abaixo na planilha DEMONSTRATIVO DA MULTA.		
Nº DCOMP	COMPENSAÇÃO EFETUADA	MULTA 75%
10046.94144.190407.1.7.03-0173	4.020,47	3.015,35
42538.28733.190407.1.7.03-5258	7.437,63	5.578,22
36206.68390.190407.1.7.03-1631	7.437,63	5.578,22
01824.59778.190407.1.7.02-5918	20.836,66	15.627,50
27501.26907.190407.1.7.02-0272	22.342,43	16.756,82
00804.69069.190407.1.7.02-2090	22.342,43	16.756,82
TOTAL	84.417,25	63.312,94

**Data Valor Multa Regulamentar**

30/04/2007 R\$ 63.312,94

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 18 da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei n.º 11.488/2007.*

*Cientificada da presente exigência em 17/06/2010, segundo consta no AR da fl. 56, a autuada apresentou em 19/07/2010 a impugnação de fls. 57 a 85, na qual, após as argumentações expendidas, requer:*

**... seja acolhida as preliminares acima para (1) seja concedida a suspensão liminar dos efeitos executórios e expropriatórios do auto de infração ora impugnado, bem como de todos os seus acessórios, concedendo, nos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, o necessário efeito suspensivo à presente impugnação, até que seja proferida decisão definitiva deste julgado e, para (2) decretar a nulidade e insubsistência do Auto**

*de Infração por utilizar-se como parâmetro decisão proferidas em processos que encontram-se tramitando, ou seja, sem decisão definitiva, o que constitui nítida ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e supressão de instância.*

*E, acaso seja ultrapassada a questão preliminar, seja declarada a irregularidade do Lançamento de Multa Regulamentar, e por efeito seja declarada a insubsistência do Auto de Infração sob vertente, afastando por efeito a multa aplicada, pelos fortes e comprovados argumentos alhures citados.*

*Por derradeiro, requer seja cadastrado os nomes dos atuais advogados da Autuada, bem como sejam todas e eventuais intimações encaminhadas para o endereço constante no competente instrumento de procuração, qual seja, Avenida Professor Mario Werneck, 2.501, sala 601, bairro Buritis, CEP 30575180, Belo Horizonte/MG.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e trate de matéria de competência desta Corte Administrativa, devendo assim ser admitido.

A matéria a ser julgada trata-se de se verificar se a multa isolada aplicada sobre os débitos não compensados no processo administrativo nº 10640.720920/2009-11 deve ser mantida ou não.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10640.720920/2009-11, colacionado neste processo às fls. 09/13, a o pedido de compensação foi considerado não declarado nos termos do inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei no 9.430/96, devido ao crédito utilizado ser de terceiro não identificado na cisão ocorrida na empresa Aurora e na incorporação da empresa Recorrente. Vejamos a texto do dispositivo acima mencionado.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

[...]

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

[...]

Sendo assim, a fiscalização decidiu lavrar o presente Auto de Infração exigindo multa isolada no importe de 75%, nos termos do inciso I, do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96, alterado pelo parágrafo quarto, do artigo 18, da Lei 11.488/2007, sobre os débitos não compensados no processo administrativo nº 10640.720920/2009-11.

Vejamos o texto dos dois dispositivos que fundamentaram a autuação.

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)*

[...]

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § lo, quando for o caso. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007);*

[...]

O artigo 44 da Lei 9.430/96 assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração e nos de declaração inexata;***

Assim, tendo em vista os fatos e os dispositivos que fundamentaram a autuação, entendo que o lançamento está correto em seus termos.

A Recorrente requer seja sobrestado o julgamento deste processo até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 10640.720920/2009-11, que trata da compensação.

Ao analisar o processo nº 10640.720920/2009-11 no sistema Comprot, verifique que o referido processo encontra-se encerrado e arquivado, restando definitiva a decisão que não homologou a compensação requerida.

Sendo assim, entendo que não deve ser provido o pedido de sobrestamento feito pela Recorrente eis que o processo que tratou da compensação já foi definitivamente julgado.

Quanto as alegações pertinentes a compensação propriamente ditas, também deixo de analisá-las eis que não se pode julgar o mérito da compensação neste processo em epígrafe.

Estas matérias deveriam ter sido analisadas no outro processo de nº 10640.720920/2009-11.

Ou seja, a compensação não pode ser discutida novamente neste processo em epígrafe.

Quanto as demais alegações sobre a inconstitucionalidade da multa isolada objeto do presente Auto de Infração, nos termos da Súmula CARF 02, este Conselho administrativo não tem competência para analisá-las.

Desta forma, voto por manter o lançamento em epígrafe em seus termos.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

*Inicialmente esclareça-se que, segundo o art. 26A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.*

*Em conformidade com essa vedação, a Portaria MF nº 341/2011, que disciplinou o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.*

*A apreciação de questões ligadas à inconstitucionalidade foi também objeto da seguinte súmula pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*No que se refere às decisões administrativas e judiciais mencionadas na peça de defesa, esclareça-se que prevalece o princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).*

*E, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não se constituem atos normativos de direito tributário as decisões trazidas pela requerente, as quais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do Código Tributário Nacional).*

*Circunscrito, o contexto em que se dará este julgado, passa-se ao exame da lide. Frisa-se, em face do exposto, que a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária está prejudicada.*

*Preliminarmente, a impugnante, invocando os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, argumentando que a não obtenção do efeito suspensivo requerido representa dano iminente e prejuízo de difícil ou incerta reparação, em razão da inscrição em Dívida Ativa da União no caso de não pagamento da exigência.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá, consoante determinação legal, por ocasião da apresentação da impugnação e, posteriormente, pela apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, na forma*

do art. 151 III do CTN, não sendo necessário requerimento nesse sentido.

A interessada, ainda em preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração, que reputa viciado e contrário à lei, tendo em vista que o fundamento principal para exigência da multa isolada está ancorado no Despacho Decisório da DRF/JFA, exarado no processo nº 10640.720920/2009-11, que, por sua vez, baseou-se no Despacho Decisório nº 2.805DRF/ BHE, referente ao processo nº 10680.000505/200458, para considerar não declaradas as compensações. Aduz a impugnante que, como referidos processos ainda se encontram em andamento e sem decisão definitiva, o Auto de Infração, além de precoce, merece ser declarado insubsistente por total ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

De pronto, cumpre registrar que não cabe aqui qualquer pronunciamento sobre questões atinentes à validade do Despacho Decisório da DRF/JFA. A discussão administrativa envolvendo a decisão da autoridade administrativa, que considerou não declarada a compensação efetuada, segue o rito processual previsto na Lei nº 9.784, de 1999, que faculta a apresentação de recurso administrativo, após negativa de reconsideração da autoridade que proferiu a decisão.

Com fulcro nos arts. 56 e seguintes da supracitada norma legal, a interessada apresentou recurso contra o Despacho Decisório exarado pela SAORT/DRF/JFA, no processo nº 10640.720920/200911, endereçado à SRRF06/Disit e assim decidido:

Diante do exposto, decido conhecer do recurso apresentado pela pessoa jurídica, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, proferida por meio do Despacho Decisório de 31/12/2009, da Chefe Substituta da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora.

Esclareço que desta decisão não cabe pedido de reconsideração e/ou recurso, estando assim o processo encerrado na esfera administrativa.

Consoante consulta ao sistema “Comprot”, disponível no sítio da RFB na internet<sup>1</sup>, verificou-se que o mencionado processo encontra-se encerrado e arquivado, restando definitiva a decisão administrativa sobre as compensações, desfavorável à contribuinte.

A infração apontada na presente autuação decorre da compensação considerada não declarada. A descrição dos fatos e o enquadramento legal, dispostos no auto de infração, revelaram-se suficientes e adequados para o entendimento da imputação, não deixando dúvidas acerca da autuação, informando o crédito utilizado na compensação e o processo administrativo a que se referem.

*A pessoa jurídica revelou pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as na impugnação. Também revela ter ciência de que as declarações de compensação em tela foram consideradas não declaradas, por meio de decisão proferida no processo administrativo nº 10640.720920/2009-11.*

*Sendo os atos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o direito de defesa, ante a adequada descrição dos fatos, enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos atos de infração. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade.*

*No mérito, as questões levantadas pela impugnante remetem à discussão sobre a validade do Despacho Decisório e a correção do procedimento de compensação.*

*Referida matéria é afeta ao processo nº 10640.720920/2009-11, que versa especificamente sobre o assunto, inclusive, já definitivamente julgado na esfera administrativa, como visto anteriormente neste voto.*

*Decorre daí que as compensações informadas nas DCOMPs identificadas no auto de infração foram consideradas não declaradas, e, no âmbito do presente processo, cabe somente a discussão quanto à pertinência ou não da imposição da multa isolada.*

*A Lei nº 9.784/99 também confirma o entendimento de não ser cabível no presente processo a reapreciação da compensação. Diz seu art. 63, inciso IV, que o recurso será não conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa.*

*Prosseguindo em sua defesa, a impugnante alega que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e, tratando-se de ato por ela praticado, enseja o instituto da confissão espontânea, que impede a fixação da multa de ofício, nos termos do art. 138 do CTN.*

*Equivoca-se a interessada, o alegado não se amolda à presente autuação.*

*No caso em tela, aplicou-se a multa isolada prevista para a hipótese de o contribuinte efetuar compensação com a utilização de crédito vedado pela legislação (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), que não se confunde com a multa determinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a qual incide sobre a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo ou de contribuição, objeto de lançamento de ofício. Em suma, são sanções distintas que a legislação prevê para infrações também distintas.*

*Ademais, a compensação considerada não declarada não constitui confissão de dívida, nos termos do §13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.*

*Logo, em face da existência da previsão legal para a aplicação da penalidade, contida no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a*

*redação vigente à época dos fatos geradores, é cabível a aplicação da multa isolada ora exigida.*

*Por fim, quanto ao requerimento da contribuinte para que as intimações sejam encaminhadas ao seu procurador, cabe observar que o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 23, inciso II do caput, determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, efetiva-se somente com a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por outro lado, o § 4º estabelece que, para fins de intimação, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é o do endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.*

*Constata-se, portanto, que não há previsão legal para que a intimação ocorra no nome ou endereço do procurador do sujeito passivo.*

*Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e por manter a exigência relativa à multa isolada.*

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves